



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.728336/2011-62
ACÓRDÃO	1004-000.232 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VGS PRODUÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DESPESAS. LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EVENTOS. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

A apresentação de nota fiscal com data e valor diversos do lançamento contábil glosado evidencia tratar-se de operações distintas, não servindo como comprovação da despesa questionada pela fiscalização. Ausência de identidade entre o documento apresentado e o pagamento objeto da autuação.

GLOSA DE DESPESAS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E TRADUÇÃO. CANCELAMENTO DA GLOSA.

A locação de bens móveis não constitui prestação de serviços sujeita ao ISS, conforme Súmula Vinculante STF nº 31. O recibo constitui documento hábil para comprovação da operação de locação de bens móveis, dispensando a emissão de nota fiscal de serviços e o requisito de aceite. Comprovado o nexo causal entre a locação de equipamentos de tradução simultânea e a atividade empresarial da contribuinte, consistente na organização de eventos internacionais. Despesa necessária à atividade da empresa e usual ao tipo de operações desenvolvidas, atendendo aos requisitos de dedutibilidade previstos no artigo 299 do RIR/99.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

O decidido em relação ao lançamento principal aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem tratamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa da despesa relativa ao pagamento realizado em favor de MGM-TS Locação de Equipamentos de Áudio Ltda.-ME. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 489/502, que, por unanimidade de votos, julgou a impugnação de fls. 407/410 procedente em parte, com a manutenção em parte do crédito tributário (originário + multa de ofício) no montante de R\$ 217.375,83, devendo ser adicionado a este montante os devidos acréscimos legais.

2. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Tratam os autos de lançamento de IRPJ – Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica e de CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, decorrentes de lançamento referente à glosa de despesas não comprovadas no valor global de R\$ 659.780,38 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), cujos fatos serão a seguir detalhados conforme Autuações e Termo de Verificação Fiscal de fls. 355/398:

- Informa a fiscalização que o procedimento fiscal foi instaurado com o objetivo de se apurar possível omissão de receita, tendo em vista que a contribuinte apresentou, no ano-calendário de 2008, movimentação financeira e recebimentos (DIRF fls. 229 a 260) aparentemente incompatíveis com as receitas declaradas a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio de sua DIPJ (fls. 195 a 228), bem como, analisar a correta escrituração e apuração dos custos de serviços prestados e de despesas operacionais. Ademais, também foi analisada a apuração do PIS e da COFINS na sistemática da Não-Cumulatividade, à qual a contribuinte está submetida, nos termos da legislação em vigor.

- Em 10 de novembro de 2011, após intimação fiscal, a Autuada apresentou justificativas acerca das divergências apontadas entre a DIRF (fls. 229 a 260) e a contabilidade/DIPJ (fls. 195 a 228), bem como apresentou a maioria dos documentos

solicitados para comprovação dos CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS, conforme documentos anexos às fls. 181 a 184.

- Relata a fiscalização que, tendo em vista o valor expressivo (R\$ 16.744.125,87) contabilizado a título de custos dos serviços prestados, e, uma vez que este valor é deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como gerou créditos (R\$ 1.305.654,17 - devido à não-cumulatividade) de PIS e COFINS, referido valor foi objeto de análise.

- Informa, ainda, que analisando o razão da conta-contábil nº 403030102000042621 -CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS (fls. 46 a 124), foram selecionados, por amostragem, 108 lançamentos no montante de R\$ 5.910.552,77 (equivalente a 35% do valor total - R\$ 16.744.125,87), para que a atuada comprovasse, por meio de documentação hábil e idônea, a veracidade da ocorrência desses custos, conforme Termo de Intimação Fiscal anexo às fls. 16 a 25.

- Em 10 de novembro de 2011, a atuada apresentou comprovação da maioria dos lançamentos selecionados, no entanto, deixou de comprovar alguns lançamentos, alegando que os referidos comprovantes não teriam sido encontrados, conforme consta do ofício anexo às fls. 181 a 184. Assim, informa a fiscalização que não foram comprovados mediante apresentação de documentação hábil e idônea, tendo em vista que os referidos comprovantes não foram encontrados pela contribuinte, o montante de R\$ 510.193,25 (Quinhentos e dez mil, cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), conforme Demonstrativo anexo ao Termo de Verificação Fiscal.

- Informa a fiscalização que dentre os documentos apresentados pela Atuada, foram glosados os seguintes documentos no montante de R\$ 515.897,70 (Quinhentos e quinze mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta centavos), basicamente em razão da não apresentação de Nota Fiscal original e de não comprovação da prestação de serviços:

DATA	VALOR	SITUAÇÃO DOCUMENTO	HISTORICO DO LANÇAMENTO CONTABIL
10/09/2008	120.000,00	DOC GLOSADO 01	PG Nº 7076 - TECNIPROM E ASSOCIADOS
22/08/2008	1.150,00	DOC GLOSADO 02	PG CONF RECIBO EMPRESA DE TRANSPORTES MANDARUENSE LTDA
25/08/2008	10.230,00	DOC GLOSADO 03	PG CONF RECIBO VIA BIKE E B.L. COMERCIO DE BICICLETAS, PEÇAS, ACESSÓRIOS LTDA
04/09/2008	1.104,00	DOC GLOSADO 04	PG CONF RECIBO ANA CLAUDIA ARAUJO ALBUQUERQUE
12/09/2008	1.200,00	DOC GLOSADO 05	PG CONF RECIBO ONIBUS
18/09/2008	4.776,20	DOC GLOSADO 06	PG CONF RECIBO R DAMASIO
21/09/2008	2.200,00	DOC GLOSADO 07	PG CONF RECIBO TRANSPORTES SAO CRISTÓVÃO LTDA
30/09/2008	9.900,00	DOC GLOSADO 08	PG CONF RECIBO MARCO MARCHETTI S/A HOTELS
10/11/2008	169.198,50	DOC GLOSADO 09	PG FAT Nº. 158200804 - GL EVENTS CENTRO DE CONVENÇÕES LTDA
01/12/2008	196.139,00	DOC GLOSADO 10	PG CONF RECIBO 79 MGM-TS LOCAÇÃO

515.897,70

DAS IMPUGNAÇÕES

A atuada, devidamente intimada, a fim de impugnar os autos de infração acima identificados, apresentou duas defesas administrativas, nas seguintes datas: 28 de dezembro de 2011 (defesa parcial tempestiva) e 30 de dezembro de 2011 (defesa integral intempestiva), alegando, em breve síntese, que:

- DEFESA PARCIAL TEMPESTIVA DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

O auto de infração mereceria em parte reparos, visto que após esgotado o prazo de entrega da documentação, mas irrisignada com o volume documental apresentado, a Impugnante teria compulsado seu arquivo interno em busca de documentos hábeis e idôneos que confirmassem a veracidade de suas operações, tendo conseguido trazer à colação documentos fornecidos pelas fontes prestadoras que comprovariam as despesas realizadas pela Impugnante.

Por fim, requer a Impugnante:

- A revisão do Termo de Levantamento Fiscal a fim de desconsiderar como "documento não apresentado" e, por via de consequência adotá-lo como idôneo e apto, o lançamento da despesa efetivamente realizada pela Impugnante, em 07.10.2008, no valor de R\$ 116.472,14 conforme Nota Fiscal de Prestação de Serviços de emissão do prestador Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda;

- A revisão do Termo de Levantamento Fiscal a fim de desconsiderar como "doc. glosado" e, por via de consequência considerar como idôneo e apto, o lançamento da

despesa efetivamente realizada pela Impugnante, em 10.11.2008, no valor de R\$ 169.198,50, conforme Nota Fiscal de Prestação de Serviços de emissão de Centro de Convenções Ltda, anexada;

- A revisão do Termo de Levantamento Fiscal a fim de desconsiderar como "doc. Glosado" e, por via de consequência considerar como idôneo e apto, o lançamento da despesa efetivamente realizada pela Impugnante, em 01.12.2008, no valor de R\$ 196.139,00, conforme Recibo de Locação de bens Móveis de emissão de MGM-TS Locação de Equipamentos de Áudio Ltda-ME, anexa.

- Que seja feito o Demonstrativo de Apuração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica - Lucro Real - bem como o Consolidado do Crédito Tributário do Processo (IRPJ -CSLL), levando-se em conta os valores retromencionados, com emissão, se for o caso, de novo Consolidado.

- DEFESA INTEGRAL INTEMPESTIVA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

- Haveria cerceamento do direito de defesa, visto que não haveria a íntegra do processo administrativo e nem dos papéis de auditoria, elemento imprescindível à verificação da compatibilidade entre as planilhas elaboradas pelos fiscais autuantes e os efeitos contábeis e fiscais por eles compulsados *behind closed doors*, sem a presença do atuado ou de procurador por este credenciado, ao arpejo das recomendações do órgão normativo competente, que é o Conselho Federal de Contabilidade.

- O fato de que, formalmente, nessa etapa do processo administrativo fiscal, não se cogitaria de exame da constitucionalidade de alguma norma impugnada, não eximiria o julgador administrativo de decidir em consonância com os ditames supremos da Lei Maior. Com efeito, se ao julgador seria defeso desconsiderar o comando legal porventura indigitado como inconstitucional, também lhe seria defeso desobedecer a Constituição.

- Os percentuais impostos a título de multas seriam evidentemente abusivos, configurando um verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, percentuais estes que não encontrariam características quaisquer de razoabilidade, de proporcionalidade ou legalidade, sendo pacífico na nossa doutrina bem como na jurisprudência, que o poder de penalizar deveria estar coadunado com o interesse de conservação desse contribuinte e não o da sua extinção.

- Não restaria dúvida, de que os percentuais de multas fiscais impostos poderiam ser revistos pelo Poder Judiciário, já que nenhuma lesão ou ameaça de lesão à direito escaparia do controle judicial, que deteria amplos poderes para adequar, no caso concreto, a limitação ao poder de impor multas aos princípios constitucionais ou, em controle abstrato, retirar do ordenamento norma que impusesse multa fiscal inconstitucional. Assim, poderia a Administração abreviar a composição do conflito lançando mão, com o devido comedimento, do instituto da equidade, ao invés de partir para um conflito judicial cujo prognóstico se lhe afiguraria sombrio.

Requer, por fim, a improcedência do lançamento, ou, se assim não o entender, que se determine o cumprimento ao devido processo legal (art. 9º do Decreto 70235/72, redação atualizada), reabrindo-se prazo para nova impugnação, ou, que, mantido o lançamento, seja este escoimado de multa com característica de confisco, mediante submissão ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil de proposta de aplicação da equidade, destarte tornando desnecessária solução litigiosa do feito.

3.A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA.

As despesas se submetem às regras gerais de dedutibilidade previstas pelo artigo 299 do RIR/99, ou seja, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte

produtora, e usuais ou normais ao tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

O lançamento deve ser revisto em relação às despesas para as quais o contribuinte comprovou a existência bem como o cumprimento dos requisitos de dedutibilidade previstos na legislação tributária.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

Consideram-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete à pessoa que alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Em suma, a decisão *a quo* deu parcial provimento à impugnação para cancelar a glosa relativa à despesa correspondente à Nota Fiscal nº 296035, emitida pelo Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda., no valor de R\$ 116.472,14, datada de 07.10.2008. Durante o procedimento fiscal, esta despesa havia sido glosada sob o fundamento de "documento não apresentado". Na fase de impugnação, a contribuinte conseguiu localizar e apresentar tempestivamente a referida nota fiscal original, tendo sido reconhecido que a despesa atendia aos requisitos de dedutibilidade estabelecidos no artigo 299 do RIR/99 por se referir a serviços necessários à atividade da empresa, voltados à manutenção da respectiva fonte produtora e usuais ao tipo de operações desenvolvidas pela contribuinte.

5. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 511/517, via do qual deduz os argumentos assim resumidos:

Argumentos quanto à Glosa da GL Events Centro de Convenções Ltda (R\$ 169.198,50)

- **Natureza do pagamento:** Contesta a alegação fiscal de que apresentou apenas um boleto bancário sem discriminação de serviços. Argumenta que o valor de R\$ 169.198,50 corresponde exatamente à primeira parcela (entrada) de uma locação de espaço físico no valor total de R\$ 338.397,00, conforme Nota Fiscal 4272 de 03.11.2008.
- **Nexo causal:** Sustenta que existe nexo causal inequívoco entre a despesa e a atividade empresarial, fundamentando-se em três pilares: primeiro, a atividade principal da Recorrente é promover, planejar e organizar eventos; segundo, o pagamento refere-se à locação do espaço físico no RioCentro para realização de evento sob sua coordenação; terceiro, o evento em questão foi o III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, ocorrido entre 25 a 28 de novembro de 2008, com 3.500 congressistas.

- **Crítica à análise fiscal:** O recurso caracteriza como "absurda" e indicativa de "falta de atenção dos analistas" a conclusão de que não há nexos causal entre a despesa e a atividade da empresa, considerando a evidente correlação entre todos os elementos: atividade empresarial, objeto da locação, período do evento e finalidade da contratação.

Argumentos quanto à glosa da MGM-TS Locação de Equipamentos (R\$ 196.139,00)

- **Natureza jurídica do documento:** Esclarece que o documento fiscal não se trata de nota fiscal de prestação de serviços, mas de recibo de locação de bens móveis, que é o documento apropriado para caracterizar operações de locação de equipamentos. Argumenta que o Estado não autoriza emissão de nota fiscal quando a operação não se enquadra na lista de serviços da Lei Complementar 116, de 2003.
- **Desnecessidade de "Aceite":** O recurso sustenta que recibos de locação de bens móveis, por sua natureza jurídica específica, dispensam o "aceite" exigido pelo Fisco. Cita que o documento próprio para locação de bens é o recibo, que deve permitir identificação das informações básicas da operação (data, nome do locador e locatário, valor).
- **Fundamentação legal:** A defesa invoca a Solução de Consulta Cosit nº 295, de 2014, para sustentar a idoneidade fiscal do documento apresentado, argumentando que o recibo goza de validade legal para fins de comprovação da despesa.
- **Nexo causal:** Defende que a locação de equipamentos de tradução simultânea relaciona-se diretamente com o III Congresso Mundial, evento internacional com aproximadamente 3.500 participantes, onde prestou serviços de planejamento, coordenação e organização, conforme atestado pela Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Enriquecimento sem causa:** Alega que eventual manutenção da glosa configuraria enriquecimento sem causa do Fisco, que teria recebido tributo do prestador (MGM-TS) e simultaneamente negaria à recorrente o direito de deduzir a mesma despesa de sua base de cálculo do IRPJ/CSLL.

6.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Como se depreende do TVF de fls. 375/385, trata-se de autos de infração lavrados em decorrência da inadequada comprovação de custos dos serviços prestados no ano-calendário de 2008. A fiscalização identificou irregularidades significativas na documentação que suportava lançamentos contábeis realizados pela contribuinte.

9.A empresa fiscalizada, uma sociedade limitada que atua na prestação de serviços de produção de eventos esportivos, shows musicais e atividades correlatas, optou pelo regime de tributação do Lucro Real Anual com estimativas mensais para o ano-calendário de 2008. Durante o procedimento fiscal, foi realizada análise por amostragem da conta contábil denominada "Custos dos Serviços Prestados", que apresentava um saldo total de aproximadamente dezesseis milhões e setecentos mil reais. Desta análise amostral, que abrangeu cento e oito lançamentos no valor de quase seis milhões de reais, emergiram as irregularidades que fundamentaram a autuação.

10.O valor total glosado pela fiscalização dividiu-se em duas categorias distintas de problemas. A primeira categoria refere-se a lançamentos contábeis para os quais a empresa simplesmente não conseguiu apresentar qualquer documentação comprobatória. A fiscalizada alegou que os documentos não foram encontrados, situação que configura descumprimento das obrigações legais de conservação de documentos fiscais e contábeis estabelecidas pela legislação tributária.

11.A segunda categoria envolveu custos suportados por documentação considerada inadequada ou insuficiente, pois apresentava deficiências sistemáticas que comprometiam sua idoneidade como comprovação de gastos empresariais. Entre os problemas identificados, destacaram-se a apresentação de meras cópias ou transmissões por fax sem os documentos originais correspondentes, a utilização de recibos simples emitidos por pessoas jurídicas que deveriam obrigatoriamente emitir notas fiscais de serviços, e a ausência de dados essenciais para identificação adequada, tanto dos prestadores quanto dos tomadores dos serviços.

12.Particularmente relevante foi a constatação de que muitos documentos não demonstravam o nexo causal entre os gastos realizados e a atividade empresarial da fiscalizada, conexão fundamental para que uma despesa possa ser considerada dedutível na apuração do lucro real, pois deve estar diretamente relacionada à atividade produtiva da empresa e ser necessária para a manutenção da fonte produtora de rendimentos. Alguns documentos consistiam apenas em comprovantes de depósito bancário, sem qualquer identificação dos serviços prestados ou dos respectivos prestadores, impossibilitando a verificação da legitimidade e adequação dos gastos.

13.A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela empresa, analisando três despesas específicas que haviam sido glosadas pela fiscalização no montante total contestado.

14.Foi reconhecida a procedência da alegação referente à Nota Fiscal nº 296035, emitida pelo Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda., no valor de R\$ 116.472,14, datada de 07.10.2008, que havia sido inicialmente glosada pela fiscalização como "documento não apresentado", uma vez que a empresa não conseguiu localizar o comprovante durante o procedimento fiscal. Na fase de impugnação, a contribuinte apresentou tempestivamente a nota fiscal original, permitindo ao órgão julgador verificar adequadamente o número do documento, data de emissão, valor, objeto dos serviços prestados e identificação do tomador, que concluiu que a despesa atendia aos requisitos de dedutibilidade do artigo 299 do RIR/99, tratando-se de serviços necessários à atividade empresarial e usuais ao tipo de operações desenvolvidas, determinando o cancelamento integral da glosa.

15.Por outro lado, o colegiado *a quo* rejeitou duas alegações da contribuinte. A primeira refere-se aos serviços prestados pela GL Events Centro de Convenções Ltda., no valor de R\$ 169.198,50. Embora a empresa tenha apresentado a Nota Fiscal nº 4272, emitida em 03.11.2008 no valor de R\$ 338.397,00, identificou-se divergência entre os valores e datas em relação ao lançamento originalmente glosado pela fiscalização. A análise demonstrou que se tratava de operações distintas, uma vez que a despesa glosada se referia a lançamento de 10.11.2008, enquanto a nota fiscal apresentada possuía data e valor diferentes, mantendo-se a glosa por inexistência de comprovação adequada.

16.A segunda alegação rejeitada relaciona-se aos serviços da MGM-TS Locação de Equipamentos de Áudio Ltda.-ME, no valor de R\$ 196.139,00, conforme Nota Fiscal nº 79, de 01.12.2008. A decisão recorrida manteve a glosa pelos mesmos fundamentos expostos pela fiscalização, considerando que a empresa não apresentou elementos suficientes para desconstituir o lançamento fiscal, ou seja, a ausência de comprovação do aceite dos serviços prestados pela fiscalizada e a falta de demonstração de nexo causal entre o serviço contratado e o evento realizado pela empresa.

GL EVENTS CENTRO DE CONVENÇÕES LTDA.

17.O valor pago à empresa GL Events Centro de Convenções Ltda. foi glosado pela fiscalização pelos seguintes fundamentos:

- DOC GLOSADO 09 — Trata-se de mero BOLETO BANCÁRIO DE COBRANÇA cujo cedente é Pessoa Jurídica obrigada a emissão de nota fiscal de serviços; não há discriminação de serviços e tampouco comprovação de nexo causal entre este e a sua necessidade para o desempenho da atividade da fiscalizada, que configure custo dos serviços prestados pela contribuinte;

18.A decisão recorrida assim enfrentou a questão:

Em sede de Impugnação, o contribuinte de forma tempestiva apresenta a Nota Fiscal nº 4272, emitida em **03/11/2008** contra a Impugnante, no valor de R\$ 338.397,00,

em razão de serviços de locação de espaço físico para a realização de eventos sugerindo que se tratava da nota fiscal relativa à glosa efetuada.

Não obstante, confrontando a planilha apresentada pela fiscalização em seu TVF e a Nota Fiscal trazida pela Impugnante, verifica-se divergência entre os valores das mesmas, sendo que inexistente também identidade de data ou alguma relação entre o lançamento fiscal e a NF trazida aos autos pela defesa.

Deve-se destacar, ainda, que às fls. 123 dos autos verifica-se o lançamento no razão analítico desta NF 4272 no dia 24/12, sendo evidente, portanto, tratar-se de pagamentos distintos (a despesa glosada pela fiscalização e a despesa constante da NF trazida pela defesa), motivo pelo qual a glosa deve ser mantida em razão da inexistência de comprovação das despesas no valor de R\$ 169.198,50 conforme Termo de Verificação Fiscal.

10/11	10040-3	PG FAT.No. 156200804 - GL EVENTS CENTRO DE CONVENÇÕES LTDA	169.198,50
24/12	10040-3	PG NF. 4272 GL EVENTS CENTRO DE CONVENÇÕES LTDA	338.397,00

19.A Recorrente argumenta que o boleto bancário no valor de R\$ 169.198,50 não representa um documento isolado ou inadequado, mas constitui especificamente o pagamento da primeira parcela de uma locação de espaço físico. Esclarece que este valor corresponde exatamente à metade do valor total da operação, que totalizava R\$ 338.397,00, conforme discriminado na Nota Fiscal 4272, de 03.11.2008, com vencimento em 17.11.2008.

20.Enfatiza que o boleto se alinha perfeitamente com o documento fiscal apresentado em sede de defesa, constituindo prova documental da primeira parcela da locação do espaço físico no Rio Centro, à época administrado pela GL Events Centro de Convenções Ltda.

21.Aponta três elementos fundamentais para demonstrar o nexo causal entre a despesa e sua atividade empresarial. O primeiro elemento refere-se à sua atividade empresarial, que consiste exatamente em promover, planejar, coordenar e organizar eventos. Esta atividade principal estabelece a correlação direta entre o objeto da contratação e o *core business* da empresa.

22.O segundo elemento diz respeito ao objeto específico da contratação, que consistiu na locação de espaço físico no centro de convenções do Rio de Janeiro para realização de

evento sob sua coordenação. Enfatiza que se tratava especificamente da locação do espaço físico necessário para a realização do evento.

23.O terceiro elemento contextualiza temporalmente a operação, demonstrando que entre os dias 25 e 28 de novembro de 2008 ocorreu, sob coordenação da Recorrente, o III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, evento internacional de grande magnitude que contou com aproximadamente 3.500 congressistas.

24.De fato, verifica-se às fls. 424 cópia da NF nº 4272, emitida em 03.11.2008 por GL EVENTS CENTRO DE CONVENÇÕES LTDA., no valor de R\$ 338.397,00, cuja discriminação dos serviços prestados indica a “locação de espaço físico par realização do evento Congresso Internacional de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes”:

 GL EVENTS CENTRO DE CONVENÇÕES LTDA. TEL: (21) 3431-4000 FAX: (21) 3431-4042		AVENIDA SALVADOR ALLENDE, 6555 - BARRA DA TIJUCA CEP 22780-180 - BARRA - RIO DE JANEIRO - RJ INSC. CNPJ: 05.495.076/0001-59 INSC. MUN.: 378.540-8 CODIGO FISCAL: NAT. DA OPER.: PRESTACAO DE SERVICOS DATA DA EMISSÃO: 03/11/08		FL 424 NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS Nº 4272 VÁLIDA PARA EMISSÃO ATÉ: 04/08/2010 Nº 004272					
FATURA Nº 004272		VALOR DA FATURA R\$ 338.397,00		VENCIMENTO 17/11/08		EVENTO Congresso - 156/20		2ª VIA FIXA	
DESCONTO DE: COND. ESPECIAIS:									
NOME DO CLIENTE: F. J. PRODUCOES LTDA ENDEREÇO: SBC/NORTE CL.QUADRA 132/BL D MUNICÍPIO: BRASÍLIA ESTADO: DF CEP: 70722-540 PRAÇA DE PAGTO: INSC. C.N.P.J./C.P.F.: 02.036.987/0001-20 INSC. ESTADUAL/Nº RG: ISENT0									
VALOR POR EXTENSO		TREZENTOS E TRINTA E OITO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS							
DEVE(M) POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONFORME NOTA FISCAL DISCRIMINADA, A IMPORTÂNCIA ACIMA, PAGAVEL À GL EVENTS CENTRO DE CONVENÇÕES LTDA., OU À SUA ORDEM, NA PRAÇA E VENCIMENTO INDICADOS.									
UNID.	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL		
UN	1,00	LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO CONGRESSO INTERNACIONAL DE ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES				338.397,00	338.397,00		
						VALOR DO ISS R\$	4.100		
O IMPORTE FOI CALCULADO PELA ALÍQUOTA DE 1,25% CONFORME A LEI EM VIGOR.						VALOR TOTAL DA NOTA R\$	342.497,00		
NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS Nº 004272 RECEBEMOS DE GL EVENTS CENTRO DE CONVENÇÕES LTDA. O VALOR DE R\$ 338.397,00 (TREZENTOS E TRINTA E OITO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS) EM PAGAMENTO DE SEUS SERVIÇOS PRESTADOS NA DATA DE 03/11/08. Documento de 21 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado em qualquer momento no endereço eletrônico: https://cav.receita.fazenda.gov.br/ECA/CA/CAPublico/login.aspx pelo código de localização 0325-17055-EBLO. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Cópia autenticada administrativamente									

25.O pagamento glosado pela fiscalização, no importe de R\$ 169.198,50, refere-se ao boleto de fls. 397:

HSBC **399-9** **Comprovante de Entrega**

Cedente GL EVENTS CENTRO DE CONVENÇÕES		Agência/Código do Cedente 3616835	Motivos de não entrega (para uso da empresa entregadora)		
Sacado FJ Produções Ltda		Nota Número/Cód. do Doc. 0000156200804546	<input type="checkbox"/> Maduro-se	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Não existe nº indicado
Vencimento 10/11/2008	Nº do Documento 0000156200804	Especie 156200804	<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Não procurado	<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente
Valor do Documento 169.198,50			<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Falecido	<input type="checkbox"/> Outros (Anotar no Verso)
Recebimento o boleto/Nota com as características acima	Data	Assinatura	Data	Entregador	

HSBC **399-9** **CNR - COBRANÇA NÃO REGISTRADA** **Recibo do Sacado**

Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE EM AGÊNCIA DO HSBC		Parcela 001 / 001	Vencimento 10/11/2008
Cedente GL EVENTS CENTRO DE CONVENÇÕES		Agência/Código do Cedente 3616835	
Data de Emissão 03/09/2008		Número do Documento 156200804	Especie Doc. 156200804
Tipo do Banco CNR		Acerto NÃO	Data do Processamento
Código 9 - REAL		Quantidade	Valor X
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)		(-) Valor do Documento 169.198,50	
		(-) Desconto/Abatimento	
		(-) Outras Deduções	
		(+/-) Multa/Mora	
		(+/-) Outros Acréscimos	
		(+/-) Valor Cobrado	
Unidade Cedente RIO DE JANEIRO		CNR 10.01	
Sacado FJ Produções Ltda		Código do Bônus	
SHC/Norte CL Qd. 102 Bloco D, 54 Sl 106		Autenticação Mecânica	
70722-540 Asa Norte Brasília DF			
Sacado/Avalista			

HSBC **399-9** **39993.61680 35000.015624 00804.315828 4 40520016919850**

Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE EM AGÊNCIA DO HSBC		Parcela 001 / 001	Vencimento 10/11/2008
Cedente GL EVENTS CENTRO DE CONVENÇÕES		Agência/Código do Cedente 3616835	
Data de Emissão 03/09/2008		Número do Documento 156200804	Especie Doc. 156200804
Tipo do Banco CNR		Acerto NÃO	Data do Processamento
Código 9 - REAL		Quantidade	Valor X
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)		(-) Valor do Documento 169.198,50	
		(-) Desconto/Abatimento	
		(-) Outras Deduções	
		(+/-) Multa/Mora	
		(+/-) Outros Acréscimos	
		(+/-) Valor Cobrado	
Unidade Cedente RIO DE JANEIRO		CNR 10.01	
Sacado FJ Produções Ltda		Código do Bônus	
SHC/Norte CL Qd. 102 Bloco D, 54 Sl 106		Autenticação Mecânica	
70722-540 Asa Norte Brasília DF			
Sacado/Avalista			



Ficha de Compensação

26. Pois bem, em que pese referido valor (R\$ 169.198,50) realmente corresponder a 50% do valor da referida NF nº 4272 (R\$ 338.397,00), constata-se que aquele foi contabilizado em 10.11.2008 e esta última em 24.12.2008, conforme lançamentos constantes da conta contábil “42621-3 4030301020000 CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS”, objeto do Livro Razão (fls. 114 e 123):

07/11	10040-3	PG NF. 1445 - EVENTUS LOCAÇÕES	412,00
08/11	10040-3	PG NF. 9127 - PREMIART TROFEUS	3.900,00
10/11	10040-3	PG NF. 2897 - ILHA DA IMAGEM	2.472,00
10/11	10040-3	PG NF. 1076 - CINE TÉCNICA	795,00
10/11	10040-3	PG FAT.No. 156200805 - GL EVENTS CENTRO DE CONVENÇÕES LTDA	33.839,70
10/11	10040-3	PG FAT.No. 156200804 - GL EVENTS CENTRO DE CONVENÇÕES LTDA	169.198,50
11/11	10040-3	PG NF. 138859 - CARREFOUR	3.909,31
11/11	10040-3	PG NF. 492 - TC - CONFECÇÃO DE	

[...]

24/12	10040-3	DE CONVENÇÕES LTDA	6.639,36
		PG NF. 4335 GL EVENTS CENTRO	
		DE CONVENÇÕES LTDA	4.675,00
24/12	10040-3	PG NF. 4272 GL EVENTS CENTRO	
		DE CONVENÇÕES LTDA	338.397,00
24/12	10040-3	PG FAT No. 88479 HOTEL NACIONAL	12.174,80
24/12	10040-3	PG NF. CF 35330 ANPER	
		RESTAURANTE	119,30
25/12	10040-3	PG PAT No. 44361 CONFORT	
		SUITES BRASILIA	1.333,95

27. Conseqüentemente, conforme bem apontou a decisão de piso, é “*evidente, portanto, tratar-se de pagamentos distintos*”, pois ambos os valores foram integralmente lançados na conta de custos, aspecto incondizente com a alegação recursal.

MGM-TS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO LTDA.-ME.

28. No que toca à glosa do pagamento realizado em favor de MGM-TS Locação de Equipamentos de Áudio Ltda.-ME, o TVF ostenta a seguinte fundamentação:


- DOC GLOSADO 10 — Não consta o aceite por parte da fiscalizada, relativo à execução dos serviços, em tese, prestados; não há comprovação de nexos causal entre o serviço, em tese, prestado e o evento realizado pela fiscalizada, que configure custo dos serviços prestados pela contribuinte.

29. A decisão recorrida debruçou-se sobre o tema da seguinte forma:

Os valores lançados na referida nota fiscal foram glosados pela fiscalização, visto que não constava o aceite por parte da fiscalizada relativo à execução dos serviços, em tese, prestados e não havia comprovação de nexos causal entre o serviço e o evento realizado pela fiscalizada, que configurasse o custo dos serviços prestados pela contribuinte, conforme planilha e explicações constantes do Termo de Verificação Fiscal:

30/09/2008	9.900,00	DOC GLOSADO 08	PG CONF RECIBO MARCO MARCHETTI S/A HOTEIS
10/11/2008	169.198,50	DOC GLOSADO 09	PG FAT.No. 156200804 - GL EVENTS CENTRO DE CONVENÇÕES LTDA
01/12/2008	196.139,00	DOC GLOSADO 10	PG CONF RECIBO 79 MGMETS LOCAÇÃO

Em sede de Impugnação, o contribuinte de forma tempestiva apresenta a mesma Nota Fiscal já analisada pela fiscalização sem explicações sobre a inexistência de aceite dos serviços bem como sobre o nexos causal entre o serviço e o evento realizado conforme aduzido pela fiscalização.

		MEM-TS Locação de Equipamento de Apoio Lido- ME Rua Cardeal: 98 - Vila Nova Hípica CEP: 02.314-110 - São Paulo - SP - Brasil Fone / Fax: (11) 2983-9189 C/P: 05.743.933/0001-02 - Tel. 149.840.164.110 mgmi@mgmi-15.com.br - www.mgmi-15.com.br		DE BENS MÓVEIS Nº 000079 2ª VIA: ARQUIVO FISCAL DATA DE EMISSÃO: 01/12/08	
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL: F2 PM SOUCCES LTDA CNPJ: 02.036.987/0001-20 ENDEREÇO: QUADRA SCLN 102 BL. D. SL. 106 BAIRRO: ASA NORTE MUNICÍPIO: BRASÍLIA UF: DF					
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO <input type="radio"/> C/LET C/ BANCÁRIO					
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS					
DESCRIÇÃO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRADUÇÃO SIMULTÂNEA, PARA EVENTO REALIZADO DIAS 25/11 A 28/11 NO RIO DE JANEIRO.				VALOR TOTAL R\$ 196.139,00	
Firmado de acordo com o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02 - Art. 565 a 578), ficando o locador isento segundo Lei Complementar nº 118/03, da emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços por tratar-se de mera locação.				VALOR BRUTO R\$ 196.139,00	
				VALOR LÍQUIDO R\$ 196.139,00	
RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS Nº 000079		RECEBEMOS (EM) DE OS SERVIÇOS PRESTADOS, CONSTATANTES DESTES RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.			
		DATA _____ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR _____			

Assim sendo, deve ser mantida a glosa das despesas pelos mesmos fundamentos já expostos pela fiscalização visto que o contribuinte não trouxe elementos para desconstituir ou modificar o lançamento fiscal neste ponto.

30. A seu turno, a Recorrente sustenta que o documento não constitui nota fiscal de prestação de serviços, mas configura especificamente recibo de locação de bens móveis, distinção que se reveste de importância jurídica crucial, uma vez que cada modalidade documental possui regramento específico na legislação tributária.

31. Esclarece que o recibo constitui o documento próprio e adequado para caracterizar operações de locação de bens móveis, dispensando a emissão de documentário fiscal tradicional e que, por sua natureza jurídica específica e personalidade própria, dispensa o requisito de "aceite" exigido pelo Fisco, conforme dispõe a Solução de Consulta Cosit nº 295, de 2014.

32. Quanto ao nexa causal, a empresa contextualiza que também nesse caso a locação ocorreu em razão do evento realizado na cidade do Rio de Janeiro de 25 a 28 de novembro de 2008 (III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes), de proporção internacional, com aproximadamente 3.500 participantes, onde prestou serviços abrangentes de planejamento, coordenação, organização, elaboração de projetos, infraestrutura e apoio logístico, comprovados através de Atestado de Capacitação Técnica emitido pela Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como pelas Notas Fiscais de emissão da própria Recorrente como prova do recebimento pela atividade desenvolvida.

33. De fato, a locação de bens móveis não constitui serviço passível da incidência do Imposto sobre Serviços (ISS), não estando abrangida pela lista anexa a que se refere o artigo 1º da

Lei Complementar 116, de 2003¹. Isso porque, conforme decidiu o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.121/SP, ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 406, de 1968, “A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional”.

34. Anotar-se que locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 da lista da Lei Complementar 116, de 2003, que sofreu veto do Presidente da República nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 362, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 161, de 1989 - Complementar (nº 1/91 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

(...)

Já o Ministério da Fazenda optou pelo veto aos seguintes dispositivos:

Itens 3.01 e 13.01 da Lista de serviços

"3.01 – Locação de bens móveis."

(...)

Razões do veto

"Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF nº 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

¹ LC 116/2003: “Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestado. (...)”

(...)

Assim, pelas razões expostas, entendemos indevida a inclusão destes itens na Lista de serviços."

35.No mesmo sentido, foi proferida a Súmula Vinculante STF nº 31, com o seguinte enunciado: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis".

36.Portanto, considerando que a locação de bens móveis não consubstancia serviço e que, por essa razão, está à margem da incidência do Imposto sobre Serviços (ISS), não há o que se falar da emissão de Nota Fiscal de Serviços e, muito menos, de "aceite". Nessa ordem de ideias, foi editada a Solução de Consulta Cosit nº 295, de 2014, assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Locação de bens móveis. Comprovação de receita. Impossibilidade de emissão de nota fiscal.


O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se referam, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846, de 1994, art. 1º.

37.Portanto, o recibo de fls. 398, aliado ao lançamento realizado na conta contábil "42621-3 4030301020000 CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS" (fls. 119), atende satisfatoriamente à comprovação do dispêndio:

01/12	10040-5	PG NF. 1118 R. CAMARGO LOCAÇÃO	450,00
01/12	10040-3	PG NF. 1115 R. CAMARGO LOCAÇÃO	302,50
01/12	10040-3	PG NF. 1117 R. CAMARGO LOCAÇÃO	530,00
01/12	10040-3	PG CONF.RECIBO 79 MGM-TS LOCAÇÃO	196.139,00
01/12	DIV	PG NF. 36 MGM-TS LOCAÇÃO	1.000,00
01/12	10040-3	PG NF. 714 EDSONSERV SERVIÇOS	

[...]

		MGM-TS Locação de Equipamentos, de Audio Ltda- ME Rua Camargó, 91 - Vila Nova Marçal CEP: 02.314-110 - São Paulo - SP - Brasil Fone / Fax: (11) 2953-5189 CNPJ: 09.741.583/0001-13 - IE: 149.640.166.110 mgm@mgm-ts.com.br - www.mgm-ts.com.br		RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS Nº 000079 1ª VIA: CLIENTE DATA DE EMISSÃO: 01/12/0	
DESTINATÁRIO/REMETENTE					
Razão Social: FJ PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 02.036.987/0001-20		Inscrição Estadual:			
Endereço: QUADRA SOLN 102, BL. D. SL. 106 Bairro: ASA NORTE		Município: BRASÍLIA		UF:	
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO BOLETO BANCÁRIO					
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS					
DESCRIÇÃO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRADUÇÃO SIMULTÂNEA, PARA EVENTO REALIZADO DIAS 25/11 A 28/11 NO RIO DE JANEIRO.					VALOR TOTAL R\$ 196.139,00

Firmado de acordo com o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02 - Art. 565 a 578), ficando o locador isento segundo Lei Complementar nº 116/03, da emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços por tratar-se de mera locação.		VALOR BRUTO	R\$ 196.139,0
		VALOR LÍQUIDO	R\$ 196.139,0
RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS		RECEBEMOS DE	
Nº 000079		OS SERVIÇOS PRESTADOS, CONSTANTES DESTA RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.	
		DATA	
		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

38. De outra parte, o objeto social da Recorrente é descrito pelo TVF nos seguintes termos:

I – DA CONTRIBUINTE

A fiscalizada, é uma sociedade limitada constituída sob as Leis Brasileiras, inscrita sob o CNPJ nº 02.036.987/0001-20, cuja atividade é a prestação de serviços de produção de eventos esportivos, show musical, cultural, feiras, rodeios e eventos em geral; stands de promoção, arquibancadas, alambrados de segurança, fechamentos de segurança, palco, banheiros químicos; planejamento, distribuição e armazenamento de produtos; serviço de pintura, serralheria, marcenaria, construção civil; serviços de tecnologia digital (escritório); transporte interestadual de stands, arquibancadas, alambrados de segurança, fechamentos de segurança, palco, banheiros químicos; agência de publicidade; limpeza, conservação e vigilância de imóveis; desenvolvimento de softwares; manutenção e programação de equipamentos de informática; e serviços gráficos em geral; agenciamento e administração de hotelaria em geral, estacionamentos, centro de eventos; realização de eventos, tais como: palestras, reuniões, congressos, convenções e congêneres, conforme cópia contrato social anexo às fls. 26 a 40.

39. Às fls. 548 consta “Atestado de Capacidade Técnica”, emitido pela Subsecretária de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente -SPDCA/SEDH/PR, confirmando a prestação de serviços pela Recorrente no evento denominado “III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, que teve lugar na cidade do Rio de Janeiro no período de 25 a 28.11.2008:


ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa FJ Produções Ltda., CNPJ nº 02.036.987/0001-20, situada no SCLN 102 – Bloco D – Sala 106, Asa Norte, Brasília, DF prestou serviços de planejamento, coordenação, organização, elaboração de projeto, infraestrutura e apoio logístico, necessários ao atendimento das demandas das realizações dos eventos abaixo mencionados:

Nome do Evento	Período	Local	Qtd. de Pessoas
III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes	25 a 28 de Novembro de 2008	RIOCENTRO, Rio de Janeiro – RJ, Brasil	3.500 congressistas

Atestamos ainda, que os serviços, foram executados, de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Brasília, 17 de Novembro de 2009.


 Carmen Silveira de Oliveira
 Subsecretária de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente –
 SPDCA/ SEDH/ PR

40. Portanto, é inevitável concluir que a “*locação de equipamentos de tradução simultânea, para evento realizado dias 25/11 a 28/11 no Rio de Janeiro*”, conforme descrito pelo recibo emitido pela empresa fornecedora MGM-TS Locação de Equipamentos de Áudio Ltda.-ME, possui clara relação de causalidade com a atividade empresarial da Recorrente, nos termos do artigo 299 do RIR/99, em vigor à época dos fatos, *verbis*:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

(...)

41. Por via de consequência, não se justifica a glosa da referida despesa.

CONCLUSÃO

42. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou parcial provimento ao recurso para o fim de cancelar a glosa da despesa relativa ao pagamento realizado em favor de MGM-TS Locação de Equipamentos de Áudio Ltda.-ME.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**

A Contribuinte insiste que a nota fiscal fatura de serviços juntada à impugnação comprovaria o custo de serviços prestados escriturado em 10/11/2008, no valor de R\$ 169.198,50. Diz que se trataria da primeira parcela, de um total de duas, dos serviços espelhados na nota fiscal nº 4.272, com vencimento em 17/11/2008. Contudo, a Contribuinte se empenha em refutar o relato da acusação fiscal, feito pela autoridade julgadora de 1ª instância, de que a glosa se deu por falta de *comprovação de nexo causal entre este a sua necessidade para desempenho da atividade da fiscalizada*, e não enfrenta os apontamentos de que a nota fiscal apresentada em impugnação corresponde ao registro de outro custo escriturado em 24/12/2008. Subsiste, assim, o provável registro em duplicidade do pagamento da primeira parcela dos serviços em questão.

Com respeito à glosa do custo de R\$ 196.139,00, escriturado em 01/12/2008 sob o histórico *PG CONF RECIBO 79 MGM-TS LOCAÇÃO*, disse a autoridade lançadora:

DOC GLOSADO 10 – Não consta o aceite por parte da fiscalizada, relativo à execução dos serviços, em tese, prestados; não há comprovação de nexo causal entre o serviço, em tese, prestado e o evento realizado pela fiscalizada, que configure custo dos serviços prestados pela contribuinte.

Em impugnação, a Contribuinte apresentou o mesmo documento, afirmando tê-lo localizado posteriormente. Nem mesmo na impugnação complementar trouxe qualquer esclarecimento acerca dos pontos questionados pela autoridade lançadora. De toda a sorte, suas ponderações em recurso voluntário são razoáveis, porque em se tratando de locação de bens móveis, o recibo é prova suficiente da operação, e o aceite ausente, mencionado, possivelmente está apontado porque o documento foi mantido com o canhoto que atestaria o aceite ao prestador dos serviços. Ora, se a Contribuinte detém o recibo e efetuou o pagamento dos serviços – não há questionamento a este respeito – não se vislumbra que outra comprovação da existência da operação se poderia demandar.

Quanto ao nexo causal do serviço com a atividade exercida pela Contribuinte, está demonstrado que pelo Atestado de Capacitação Técnica de e-fl. 548 que a Contribuinte *prestou serviços de planejamento, coordenação, organização, elaboração de projeto, infraestrutura e apoio logístico, necessários ao atendimento das demandas das realizações do evento III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes* no período de 25 a 28 de novembro de 2008, no RioCentro, e o recibo em questão traz como descrição “*Locação de Equipamentos de Tradução Simultânea, para evento realizado de 25/11 a 28/11 no Rio de Janeiro*”, e foi emitido em 01/12/2008.

Neste contexto, deve-se ter por comprovado o custo escriturado em 01/12/2008, no valor de R\$ 196.139,00.

O recurso voluntário, portanto, deve ser PARCIALMENTE PROVIDO.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa